



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000930-89.2010.815.0061

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maridilma Balbino Jorge
Advogada : Julianna Erika Pessoa de Araujo
Apelado : Município de Tacima
Advogada : Elyene de Carvalho Costa

APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. **SEGUIMENTO NEGADO.**

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão sob pena de inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna, fls. 108/111, que – nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, ajuizada por **Maridilma Balbino Jorge** em face do **Município de Tacima** – julgou improcedentes os pedidos autorais (“*implantação do piso salarial integral*”; pagamento da “*diferença de vencimentos (piso) de janeiro a junho 2010*”; “*implantação de diferenciação de classe no valor de 10%*”; e “*gratificação de diferenciação de classe de 10% jan/ a junho*”).

A recorrente alega (fls. 116/121) que “O Município não vem pagando a diferenciação de classe, no valor de 10%, conforme art. 56, Parágrafo Único da

Lei Municipal 016/2009, com vigência a partir de janeiro de 2010.”.

Aduz que a lei do recorrido não pode contrariar norma de caráter nacional, e que a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal é eficaz antes do seu trânsito em julgado, pontuando, inclusive, que, em caso de descumprimento, o ato pode ser discutido via reclamação para aquela Corte e se enquadra na situação de improbidade administrativa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Intimado, o ente deixou escoar o prazo legal, sem, contudo, apresentar as suas contrarrazões, conforme a certidão exarada à fl. 124.

Cota ministerial pelo desprovimento da insurgência, fls. 130/132.

É o relatório.

D e c i d o .

O recurso é manifestamente inadmissível, por ser flagrantemente carente de dialeticidade.

Como já exposto, o magistrado julgou improcedentes os pedidos da peça de ingresso. Fundamentando, quanto aos pedidos referentes à Lei Complementar nº 016/2009 do Município de Tacima e à Lei Federal nº 11.738/08, expôs o seguinte:

“(...)

Segundo leitura do Anexo I, da Lei Complementar 016/2009 (vide fls. 55), vê-se que o vencimento básico perseguido pela promovente, de R\$ 679,25, segundo causa de pedir, está previsto para a Classe A, **nível III**, do magistério municipal. Todavia, a autora em momento algum afirma ou comprova que se encontra situada nesta faixa de referência salarial dentro da carreira do magistério.

Se os contracheques apresentados com a inicial e as fichas financeiras colacionados pela demandada não fazem alusão ao nível/classe da autora no cargo de professora, a solução é aplicar-se o art. 333, do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao autor provar o fato constitutivo do direito que alega possuir e assim, não havendo a demandante comprovado que na carreira do magistério se encontra dentro da faixa que lhe garante a remuneração buscada, a improcedência é medida de rigor.

Do ponto de vista da Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o piso de 40 horas para o ano de 2010 seria de R\$ 1.024,00 e assim, proporcionalmente, a carga de 26 horas (caso da autora) deve ser remunerada (total de vantagens, excetuadas as previstas em lei) com R\$ 665,50 valendo registrar que o pagamento proporcional é autorizado pelo art. 2º, § 3º, da norma em referência.

(...)

Transportando essa análise jurídica para o caso da autora, percebe-se que em 2010 (vide fls. 30), que é o período pleiteado, ela recebia remuneração de R\$ 617,50 (vencimento pessoal estatutário) + **R\$ 61,75** (gratificação de estímulo à docência), não se computando aqui as parcelas previstas em lei que não dizem respeito ao cargo, totalizando-se a importância de R\$ 679,25, valor este superior ao piso nacional de uma jornada de 26 horas, que é de R\$ 665,60.

Por tudo isso, conclui-se que o município efetuou corretamente o pagamento dos vencimentos da autora, nos termos da lei federal, proporcionalmente à jornada por ela laborada, de modo que à parte autora não assiste direito à percepção de diferenças salarial ou de implantação de piso no contracheque.”

Prosseguindo na fundamentação do julgado, referindo-se desta vez aos pedidos relacionados à gratificação de diferenciação de classe, pontuou:

“(...)

Por fim, quanto ao pedido de gratificação de diferenciação de classe, de 10%, de janeiro a junho, vê-se que a parte autora não comprovou que atende aos requisitos previstos na lei (arts. 63 a 69, da lei municipal – fls. 51-52), os quais não estão limitados à formação superior à da classe a que se encontra o professor ao final de cada ano letivo, mas também a exigência de correlação do curso com a atividade por ele desempenhada e à inexistência de faltas injustificadas no período de 01 (um) ano, bem como de não aplicação de advertência e de desvio de função, sendo tudo apurado no exercício da classe em que se encontra o servidor, elementos estes que não podem ser aferidos pelos dados mínimos existentes no processo.”

Pois bem.

Depreende-se da fundamentação do julgado que o juízo discorreu, em vários pontos, os motivos que o levaram a se convencer da improcedência dos pedidos autorais. Contudo, constato com facilidade, que, em sede de apelo, a recorrente limitou-se a trazer argumentos irrelevantes a ensejar a

reforma da decisão.

Apenas exemplificando, as teses recursais não atacam especificamente a compreensão do julgador de que a autora,:

1 – em momento algum, afirma ou comprova que se encontra situada na faixa de referência salarial – Classe A, nível III – perseguida (prevista no Anexo I, da Lei Complementar 016/2009 do município promovido);

2 – em 2010, recebia valor “*superior ao piso nacional de uma jornada de 26 horas*”; e

3 – não comprovou que atende aos requisitos previstos na lei (arts. 63 a 69, da lei municipal – fls. 51-52).

Saliento ser imprescindível, *in casu*, combater aqueles pontos, bem como os demais fundamentos **ignoradas** pelo recurso, vez que foram, os transcritos trechos da fundamentação do *decisum*, que deram causa a total improcedência dos pedidos do recorrente.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na

hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Tribunal:

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA.** EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB - Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC.** - **A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende**

desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem. - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - julgado em 20/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos, deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais, entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

No caso concreto, as alegações apresentadas pela apelante para obter a reforma da sentença são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida responsáveis pela improcedência de seus pedidos iniciais, ignorando-os.

Com essas considerações, de ofício, **NEGO SEGUIMENTO**

ao apelo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 31 de março de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora